



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.386 - PR (2018/0091302-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ADRIANO MINOR UEMA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO MINOR UEMA - PR033413
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDENILSON LOPES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, C/C O ART. 14, II, ART. 180 E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* DOS CRIMES REVELADOR DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do *modus operandi* dos crimes, visto que, nos dizeres do Juiz, "as circunstâncias e o modo de execução dos delitos revelam a periculosidade dos agentes e autorizam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crimes graves, praticados com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, com restrição à liberdade das vítimas, com a utilização de grande aparato bélico e extrema organização dos atos delituosos a serem praticados por cada um dos componentes do grupo criminoso". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.386 - PR (2018/0091302-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ADRIANO MINOR UEMA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO MINOR UEMA - PR033413
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDENILSON LOPES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDENILSON LOPES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0007021-79.2018.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que, em 24/2/2018, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, e nos arts. 180 e 288, todos do Código Penal. Referida custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 70/73).

Narra a denúncia que o paciente e os corréus, além de se associarem, de forma estável, para cometer crimes, tentaram subtrair, mediante o emprego de várias armas de fogo e restringindo a liberdade das vítimas, diversos bens da empresa Deycon, bem como aparelhos celulares, coletes balísticos e armas de fogo. A peça acusatória ainda afirma que eles "receberam e conduziram, em proveito comum, coisas que sabiam ser produtos de crimes, consistentes no veículo VW/Gol, placa MFK-2658, cor prata, sendo que a placa original seria AQP-1932, com alerta de furto do dia 20.01.2018, e o caminhão Iveco/Daily, placas FCB-9317, sendo que a placa original seria ENB-7013, com alerta de roubo do dia 16.09.2017" (e-STJ fl. 139).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 96):

HABEAS CORPUS CRIME – ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA CALCADA EM PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 312 DO CP) – SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – CONSERVAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA É INSUFICIENTE PARA EVITAR REITERAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIMES – ORDEM DENEGADA.

Nas razões deste *writ*, sustentam os impetrantes inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Defendem, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Buscam, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia preventiva do paciente, ainda que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 110/111.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 222/226).

Informações extraídas, em 26/7/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0001984-69.2018.8.16.0033).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 446.386 - PR (2018/0091302-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, busca a defesa a liberdade do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (e-STJ fls. 70/72):

Vistos etc.

1. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de EDENILSON LOPES DOS SANTOS, FABRICIO SANCHES DIAS, FELIPE EDUARDO MACHADO, JOÃO SERGIO DE SOUZA, JOÃO ALEXANDRE DE SOUZA LEAL, MARLON LOPES DE PAULA, MAURO SERGIO MACHADO, RICARDO HENRIQUE RIEDLINGER e WELBER ORLANDI ARMINDO pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado, receptação e associação criminosa.

2. Em análise do auto de prisão em flagrante verifico que a prisão se deu de forma lícita, amoldando-se nas hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Constato ainda que as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos presos foram observadas, inexistindo qualquer vício formal ou material a ensejar a nulidade do ato. Portanto, homologo o presente flagrante.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a prisão em flagrante se deu pela prática, em tese, de roubo triplamente majorado, receptação e associação criminosa, crimes cuja somatória das penas máximas previstas supera 20 (vinte) anos de reclusão.

Estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade, conforme se observa das declarações prestadas pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão (movs. 1.1 e 1.2) e das vítimas (movs. 1.4, 1.5 e 1.7), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.3) e dos autos de reconhecimento pessoal (movs. 1.6 e 1.8).

As circunstâncias e o modo de execução dos delitos revelam a periculosidade dos agentes e autorizam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crimes graves, praticados com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, com restrição à liberdade das vítimas, com a utilização de grande aparato bélico e extrema organização dos atos delituosos a serem praticados por cada um dos componentes do grupo criminoso.

Assim, apesar da primariedade dos detidos MARLON, RICARDO, WELBER, EDENILSON e (cfe. certidões do Oráculo de movs. 6.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 12.1) e da primariedade técnica JOÃO SERGIO do detido (possui condenações sem trânsito em julgado por crimes da mesma natureza dos FABRÍCIO ora analisados – mov. 11.1), a manutenção cautelar de suas prisões se justifica para garantia da ordem pública, pois, como dito, as circunstâncias dos crimes e o seu modo de execução demonstram a elevada periculosidade destes agentes.

Além disso, os demais envolvidos - FELIPE, JOÃO ALEXANDRE e MAURO - ostentam diversas condenações por crimes patrimoniais, porte de arma de fogo, falsidade ideológica, tráfico de drogas e associação criminosa (cfe. certidões do Oráculo de movs. 4.1, 5.1 e 7.1), cujas penas encontram-se em fase de execução, o que reafirma a necessidade da cautela para a garantia da ordem pública.

Ressalto que a sociedade não pode ficar exposta a toda sorte de atos criminosos, em especial nos casos de roubo, em que há violência contra a pessoa, gerando intranquilidade social. Nesse sentido:

[...]

Anoto que a adoção das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do CPP, por ora, não se mostra suficiente, ante a conduta social dos autuados e a gravidade dos delitos cometidos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de EDENILSON LOPES DOS SANTOS, FABRICIO SANCHES DIAS, FELIPE EDUARDO MACHADO, JOÃO SERGIO DE SOUZA, JOÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXANDRE DE SOUZA LEAL, MARLON LOPES DE PAULA, MAURO SERGIO MACHADO, RICARDO HENRIQUE RIEDLINGER e WELBER ORLANDI ARMINDO, para o fim de garantir a ordem pública. (Grifei.)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do *modus operandi* dos crimes, visto que, nos dizeres do Juiz, "as circunstâncias e o modo de execução dos delitos revelam a periculosidade dos agentes e autorizam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Com efeito, trata-se de crimes graves, praticados com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, com restrição à liberdade das vítimas, com a utilização de grande aparato bélico e extrema organização dos atos delituosos a serem praticados por cada um dos componentes do grupo criminoso" (e-STJ fl. 72, grifei).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. MODUS OPERANDI. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva - deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, caracterizado por roubo triplamente circunstanciado, com subtração de um caminhão e dinheiro, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte com arma de fogo, promovendo a restrição da liberdade da vítima. Destacou-se a periculosidade pela permanência no local do crime, mesmo depois da subtração do caminhão e dinheiro, para subtração de outro veículo que pertenceria ao dono do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, pois o paciente e corréus já teriam essa informação, revelando o prévio planejamento do delito.

3. Diante da necessidade da custódia preventiva, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 450.054/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FLAGRANTE PRESUMIDO OU FICTO. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. INVIABILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

[...]

6. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

7. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta, reveladora da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, contando com participação de dois adolescentes, mediante emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas. Dessarte, evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

8. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

9. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e essa indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

10. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 433.488/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade no reconhecimento pessoal dos réus e à possibilidade de substituir a custódia provisória por prisão domiciliar não foram apreciadas no acórdão impugnado, a impedir o seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, ante a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada e, por conseguinte, a maior periculosidade do paciente, visto o modus operandi adotado por ele e pelos outros agentes na prática delitiva (roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, concurso de cinco agentes e restrição de liberdade das vítimas, funcionários de um estabelecimento comercial), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

4. Ordem denegada.

(HC 390.905/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifei)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fls. 222):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, ART. 180, CAPUT, E 288 TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-CONCRETAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0091302-7

HC 446.386 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019846920188160033 00021864620188160033 00070217920188160000
19846920188160033 21864620188160033 70217920188160000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO MINOR UEMA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO MINOR UEMA - PR033413
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDENILSON LOPES DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.